

PARECER TÉCNICO
(Divergência ao valor do crédito)

Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI
Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

Parecer nº: **73-2022**

Credor postulante: **SOUZA HOTEL LTDA ME**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou SOUZA HOTEL LTDA ME como credor da quantia de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), na classe microempresa.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência intempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 12/07/2022, alegando, em resumo, que o valor do crédito relacionado pela recuperanda está incorreto, pugnando atualização do crédito.

Com o requerimento da divergência foram apresentadas as cópias das notas fiscais firmadas entre as partes.

2. Fundamentação técnica

Em primeiro plano, este Administrador Judicial vem informar que a divergência de crédito foi apresentada intempestivamente, entretanto, por mera liberalidade, será examinada.

A divergência será totalmente acolhida, conforme será demonstrado a seguir.

No Quadro abaixo demonstra-se as notas fiscais sujeitas à recuperação judicial:

Postulante: SOUZA HOTEL LTDA ME QUADRO 1. Notas fiscais emitidas pelo credor antes do ajuizamento da ação de RJ (29/4/2022)			
NOTA FISCAL	DATA EMISSAO	VENCIMENTO	VALOR R\$
1372	07/08/2020	06/09/2020	R\$ 8.790,00
1373	07/08/2020	06/09/2020	R\$ 144,00
1447	25/09/2020	25/10/2020	R\$ 960,00
1696	25/01/2021	24/02/2021	R\$ 466,00
VALOR TOTAL			R\$ 10.360,00

Examinando os documentos apresentados pelo credor postulante, verifica-se que a recuperanda de fato não incluiu, no crédito listado na 1ª relação de credores, a totalidade das faturas emitidas pelo credor, decorrentes das transações realizadas anteriormente à data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial, bem como não atualizou o crédito.

Portanto, tendo em vista que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do ajuizamento da ação, ainda que não vencidos (art. 49 da Lei 11.101/2005), as notas fiscais demonstradas no Quadro anterior devem ser incluídas, na totalidade, na relação de credores da recuperação judicial, na classe microempresa.

No que tange à atualização, a lei estabeleceu como limite temporal da atualização a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, e no caso em comento os valores podem ser corrigidos até a data de 29/4/2022 (data do ajuizamento da ação de RJ), tudo em conformidade com o que dispõe o Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Na planilha 1 seguinte, será demonstrado o valor do crédito atualizado até a data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Planilha 1					Data da atualização: 29/04/2022			
Atualização do crédito de SOUZA HOTEL LTDA ME								
Encargos utilizados para atualização dos valores:								
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a. a partir do vencimento das parcelas								
Nota Fiscal	Data Vencimento	Valor original (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros a partir do vencimento da nota fiscal (12% aa)			Valor em 29/04/2022 (R\$)
			Índice	Valor em 29/04/2022 (R\$)	Anos	%	Valor	
		1	2	3=1x2		6	7=6x3	3+7+8
1372	6/9/20	8.790,00	1,187466	10.437,82	1,67	20,00%	2.087,56	12.525,39
1373	6/9/20	144,00	1,187466	171,00	1,67	20,00%	34,20	205,19
1447	25/10/20	960,00	1,177224	1.130,13	1,53	18,37%	207,57	1.337,70
1696	24/2/21	466,00	1,136158	529,45	1,19	14,30%	75,71	605,16
Total		10.360,00		12.268,00			2.405,00	14.673,00
TOTAL => Valor do crédito de SOUZA HOTEL na data de 29/04/2022								14.673,00

Conforme demonstrado na planilha 1 acima, o valor do crédito atualizado, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de R\$ 14.673,00, na classe microempresa.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe totalmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de SOUZA HOTEL LTDA ME perante a recuperanda, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 14.673,00, na classe microempresa.**

Goiânia, Goiás, 20 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL